DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

ATOS DO EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
CNPJ 08.920.126/0001-96
Rua Conego José Viana dos Santos, 107-Centro – CEP 58895-000

LEI COMPLEMENTAR Nº 0797/2022

INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA E O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, PARAÍBA, PREVISTO NO ART. 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 178, PARÁGRAFO ÚNICO, "M", E ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E SUAS ATUALIZAÇÕES, BEM COMO CONSOLIDA DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MATÉRIA.

O Prefeito Constitucional do município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurando ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, doravante simplesmente denominados MEI, ME e EPP, no município de Belém do Brejo do Cruz, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. Ressalvado o disposto no Capítulo IV desta lei, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 2º. Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 1º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

§ 3º. Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 2º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 4º. A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 1º e 2º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 5º A inobservância do disposto nos §§ 1º a 4º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

Art. 2º . Esta lei possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:

I. Das Disposições Preliminares
II. Do Comitê Gestor Municipal, do Agente de Desenvolvimento e do Espaço do Empreendedor.
III. Da Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual. Da Inscrição, Alteração e Baixa
IV. Dos Tributos e das Contribuições
V. Do Acesso ao Mercado

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

VI. Da Fiscalização Orientadora
VII. Do Associativismo
VIII. Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização
IX. Do Estímulo à Inovação
X. Do Acesso à Justiça
XI. Do Apoio a Representação
XII. Da Educação Empreendedora
XIII. Do Estímulo à Formalização de Empreendimentos
XIV. Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais
XV. Do Turismo e da Cultura Local e Regional e suas Modalidades
XVI. Dos Direitos da Liberdade Econômica
XVII. Das Disposições Finais e Transitórias.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL, DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO E DO ESPAÇO DO EMPREENDEDOR

Art. 3º. A Administração Pública Municipal criará o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa composto por:

I. Representantes do Executivo - das secretarias municipais responsáveis pelo Planejamento, pela Fazenda e pelo Desenvolvimento Econômico urbano e rural;
II. Representantes do Legislativo – um representante da Câmara Municipal de Vereadores a ser designado pela Mesa Diretora da Casa.
III. Representantes do Segmento Empresarial – indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial, com notória atuação local;
IV. Outras representações locais com foco na atividade econômica - técnicos ou dirigentes de entidades de representação rural ou de conselhos municipais e de outras organizações não governamentais e religiosas.
V.

§ 1º - O Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implementação desta lei, assim como, apoiar o Agente de Desenvolvimento nomeado, em suas atribuições.

§ 2º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, preferencialmente no mês de outubro, para a qual serão convocados os empresários, instituições parceiras e demais entidades envolvidas no processo de desenvolvimento econômico e de qualificação profissional e empresarial.
§ 3º- O Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das Micro e Pequenas Empresas locais, devendo para tanto articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

§ 4º - O Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas terá autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.

§ 5º - A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas deverão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal.

§ 6.º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas contará com o apoio de uma Secretaria Executiva e do Agente de Desenvolvimento, a quem competirá às ações de cunho operacionais demandadas pelo Comitê e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 7.º - A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidor indicado pela Presidência do Comitê Gestor e designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 8.º - O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva.
§ 9.º - O exercício das atividades dos integrantes do Comitê não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

Art. 4º. Caberá ao Poder Público Municipal designar o Agente de Desenvolvimento – AD, que responderá diretamente ao gestor público municipal, tendo sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos na presente lei, observados as especificidades locais.

§ 1º- A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar 123/2006.

§ 2º - A indicação do candidato para Agente de Desenvolvimento, a fim de participar da formação básica, deverá obedecer, além dos requisitos previstos no Art. 85-A, § 2º da Lei Complementar

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

128/2008 e da Lei Complementar 147/2014, do Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas, os seguintes critérios:

a. Ter pretensão de continuidade da escolaridade base sugerida pelo Art. 85-A, § 2º da Lei Complementar 128/2008;

b. Apresentar parecer de idoneidade, ser comunicativo e exercer liderança e credibilidade perante a comunidade local.

§ 3º - O município, com recursos próprios e/ou em parcerias com órgãos dos Governos Estadual e Federal, com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestará suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 5º. A administração pública municipal deve criar e colocar em funcionamento um Espaço destinado ao Empreendedor, com a finalidade de ofertar os seguintes serviços:

I. Concentrar o atendimento no que se referem a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;

II. Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III. Emissão do Alvará Digital;

IV. Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

V. Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

VI. Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;

VII. Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no município;

VIII. Viabilizar informações atualizadas sobre captação de crédito para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual;

IX. Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual local aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal.

X. Disponibilizar apoio técnico, estrutura física e logística ao Agente de Desenvolvimento nomeado para as funções previstas no Espaço do Empreendedor;

Parágrafo Único - Para o disposto nesse artigo, a administração pública municipal deverá reservar recursos no orçamento municipal e também poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Micro Empreendedor Individual.

CAPÍTULO III

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, ficam adotados, na íntegra, os parâmetros de definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MPE) e Microempreendedor Individual (MEI) constantes, respectivamente, do Capítulo III e do parágrafo primeiro do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações que vierem a ser promovidas por resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

Art. 7º. Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade;

b) criação da base nacional cadastral única de empresas;

III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do *caput* deve garantir aos órgãos e entidades integrados:

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas;

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo.

§ 2º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, seja ela federal, estadual ou municipal, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do caput, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

§ 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do caput o estabelecimento de exigências não previstas em lei.

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM.

Art. 8º. Os órgãos e entidades municipais terão sua atuação vinculada ao objetivo da desburocratização, simplificação e agilização dos sistemas de registros, licenciamentos e controles das microempresas e empresas de pequeno porte, promovendo ações conjuntas visando à integração com a REDESIM, de que trata a Lei Federal nº 11.598, de 2007, e suas atualizações, asseguradas ainda:

I - a unificação do seu processo de registro e de formalização, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

II - a simplificação, racionalização e uniformização dos procedimentos relativos à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, prevenção contra incêndio, dentre outras atividades regulatórias e fiscalizatórias.

III – a criação de grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos: identificar, nas respectivas áreas de atuação pública, dispositivos legais ou regulamentares, ou processos que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes; sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

IV. a dispensa do reconhecimento de firmas em cartório na apresentação de documentos para abertura, alteração, fechamento ou baixa de empresas, e licenciamentos, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado, ficando dispensada também a autenticação de cópias de documentos em cartórios, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

V. Ressalvado o disposto na Lei Complementar 123/2006, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa, encerramento e renovação, e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual - MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

VI. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

VII. No caso do MEI, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

a) para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM.

b) o desrespeito ao disposto neste artigo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei.

Art. 9º. Fica determinado à Administração Pública Municipal que seja estabelecida fiscalização conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

Art. 10º. Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a união das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

Parágrafo Único – Para as atividades de baixo risco desenvolvidas por microempresas ou empresas de pequeno porte, poderá ser concedida Licença Unificada (Sanitária, Ambiental e Urbanística), com validade de 12 (doze) meses.

Art. 11. Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Art. 12. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 13. A administração pública municipal criará, em 03 (três) meses contados da publicação desta lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Art. 14. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se atividade de risco alto as atividades que sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

I. material inflamável;

II. aglomeração de pessoas;

III. possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV. material explosivo;

V. Outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

§ 2º. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o Microempreendedor Individual, para Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte:

I. instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II. em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas. Nessa hipótese, o lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidirá apenas sobre a natureza residencial do imóvel.

Art. 15. A administração pública municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

I. Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

II. A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

III. O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal.

Art. 16. O Alvará de Funcionamento Provisório terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por um período de 180 (cento e oitenta) dias, e poderá ser cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 4º Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

Art. 17. O Alvará Provisório será declarado nulo se:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

I. Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II. Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

III. Após o vencimento da renovação ou quando o contribuinte alterar sua atividade econômica, sem solicitar a substuição do referido Alvará que deve corresponder à sua atividade atual.

Parágrafo Único. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem no item II do artigo anterior.

Art. 18. Fica criado o "Alvará Digital", caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, para atividades econômicas em início de atividade no território do município.

§ 1º. O pedido de "Alvará Digital" deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. Fica disponibilizado no site do município o formulário de aprovação prévia, que será transmitido por meio do mesmo site para a Secretaria da Fazenda, a qual deverá responder, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada.

§ 3º. Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela administração pública municipal, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta prévia para fins de localização respondidos via e-mail em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte ao dia solicitação.

§ 4º. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 19. Da solicitação do "Alvará Digital", disponibilizado e transmitido por meio do site do município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador).

II. Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente;

III. Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do município.

Art. 20. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 21. A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 22. Fica adotada, para utilização nos cadastros e nos registros administrativos do Estado, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA n° 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Art. 23. Fica instituído o Selo Municipal de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer, divulgar e estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública municipal, e melhorem o atendimento aos usuários e microempreendedores dos serviços públicos prestados pela Prefeitura.

Parágrafo único. O Selo será concedido pela Prefeitura, na forma de regulamento elaborado por comissão formada por representantes da Administração Pública municipal, do setor micro empresarial e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais e micro empresariais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos locais;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

Art. 24. A participação do servidor municipal no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização, racionalização, simplificação e eficiência dos serviços públicos prestados pela Prefeitura será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 25. Os órgãos ou entidades municipais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Municipal de Desburocratização, a ser criado, mantido e atualizado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades da Prefeitura, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 26. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu capítulo IV.

Art. 27. O Microempreendedor Individual poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos arts. 18.A, 18.B e 18.C da Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM.

§ 2º. O município deverá ter regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com a Lei Complementar 123/2006 e com as resoluções do CGSIM para realizar o cancelamento da inscrição do MEI.

§ 3º. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas na Lei Complementar 123/2006 para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade.

§ 4º. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

§ 5º. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

§ 6º. Os imóveis residenciais que também sejam utilizados como empresariais por Microempreendedor Individual, Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, serão considerados unicamente como residenciais para efeito de lançamento e cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 7º. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária:

I. A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

II. Todo benefício previsto na Lei Complementar 123/2006 aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

III. O MEI é modalidade de microempresa.

IV. É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.

Art. 28. Poderá o Executivo, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido.

Art. 29. O município poderá estabelecer, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, conforme dispõe o artigo 18, § 18º, da Lei Complementar 123/2006.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

Art. 30. Poderá ser concedido parcelamento, em parcelas mensais e sucessivas, em condições favorecidas e diferenciadas para as atividades econômicas contempladas pela presente Lei, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, sob responsabilidade do microempreendedor individual, de microempresa ou de empresa de pequeno porte, bem como de seu titular ou sócio.

§1º. As micro e pequenas empresas podem solicitar parcelamento de seus débitos em até 180 meses, sendo que cada parcela não poderá ultrapassar o valor equivalente a 0,3% de seu faturamento.

§2º. A parcela mínima para os microempreendedores individuais será de R$ 50 (cinquenta) Reais, micro empresas R$ 100 (cem) Reais, empresas de pequeno porte R$ 200 (duzentos) Reais e, para as demais R$ 1.000 (um) mil Reais.

§3º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§4º. O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda, e contempla débitos municipais que possuam vencimentos anteriores a 28 de fevereiro de 2003.

§5º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§6º. As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 31. Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 32. Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma pró-ativa no convite às MPE locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

Art. 33. Fica instituído o Comitê Gestor de Compras do Município – CGC, órgão colegiado, de caráter permanente, vinculado e sob a coordenação, preferencialmente, da secretaria municipal responsável pelas ações municipais de desenvolvimento econômico e social, e será composto preferencialmente por:

I. Secretário Municipal de Administração;
II. Secretário Municipal de Planejamento;
III. Secretário Municipal de Educação;
IV. Secretário Municipal de Saúde;
V. Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
VI. Secretário Municipal de Finanças;
VII. Controlador Geral do Município;
VIII. Agente de Desenvolvimento.

Parágrafo Único – Os titulares do CGC poderão se fazer representar, e as suas designações se procederão concomitantemente com a dos seus suplentes, sendo atribuída a presidência do comitê à Controladoria Geral Municipal.

Art. 34. O CGC terá dentre as suas competências:

I. capacitar as equipes das secretarias municipais envolvidas, direta e indiretamente, com as compras públicas da Prefeitura;
II. analisar periodicamente o perfil das compras realizadas, com vistas à aperfeiçoar o planejamento e definição de quantitativos, padronizações e especificações das demandas apresentadas pela Prefeitura;
III. implementar as boas práticas nas compras públicas, facilitando e ampliando o acesso ao mercado nas contratações municipais;
IV. fomentar a economia do município, por meio do desenvolvimento sustentável e do empreendedorismo na região, mediante:
a) estabelecimento de licitações com participação exclusiva para micro e pequenas empresas;
b) previsão de subcontratação do objeto licitado;
c) reserva de cota de objeto de natureza divisível, para participação exclusiva;
d) possibilidade de correção de vícios na demonstração de regularidade fiscal;
e) faculdade de cobrir a melhor proposta obtida em certame, oferecida originariamente por pessoa jurídica não beneficiária da Lei Complementar nº 123, de 2006;
f) estímulo às compras sustentáveis.
V. propor normas e procedimentos relacionados às compras públicas, com foco na padronização dos editais e critérios de aquisição de cada segmento de produtos e serviços;
VI. rever os modelos de editais, processos e procedimentos licitatórios, a cada 2 (dois) anos, através de grupos

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

de trabalho integrados por representantes do CGC, com vistas à atualização, quando necessária;

VII. elaborar o Banco Anual de Oportunidades de Compras para as micro e pequenas empresas, com os itens que a Prefeitura pretende adquirir.

Art. 35. A formação do Banco Anual de Oportunidades para os destinatários desta Lei, tem por objetivo o alinhamento das necessidades internas de aquisições de bens e serviços pela Administração Pública local, com a política pública municipal de fomento à participação dos pequenos negócios nas contratações públicas.

Art. 36. As decisões do CGC serão deliberadas pela maioria de votos, cabendo ao presidente o desempate.

Art. 37. Os titulares do Comitê Gestor de Compras deverão indicar seus representantes, quando da impossibilidade de sua participação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 38. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 39. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço e/ou menor lance.

Art. 40. Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 29, o procedimento será o seguinte:

I. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II. Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 29 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 29 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto no artigo 29 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 41. Para o cumprimento do disposto no artigo 29 desta Lei, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 2º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 42. Não se aplica o disposto no artigo 32 desta lei quando:

I. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II. Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III. O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV. A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 43. Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o município deverá

I. instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II. divulgar plano anual e plurianual das compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

III. padronizar e divulgar seus editais, bem como as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Art. 44. A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

Art. 45. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 46. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo Único. Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a V do § 1º do artigo 14 desta Lei.

Art. 47. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 48. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 49. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO VII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 50. O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no Município, por meio do:

I. estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II. estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III. criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação;

Art. 51. O Poder Executivo municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes à uma mesma cadeia produtiva.

CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 52. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 53. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 54. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 55. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 56. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio das secretarias municipais competentes.

§ 1º. Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

§ 2º. Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

Art. 57. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar nº. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO IX

DO ESTIMULO À INOVAÇÃO

Art. 58. A administração pública municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, com o objetivo de estimular e apoiar a instalação de condomínios de MPE e incubadoras no município, que sejam de base tecnológica conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e que sejam de caráter estratégico para o município:

I. Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 10 (dez) anos incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é de responsabilidade do locatário;

II. Isenção por até 10 (dez) anos de todas as taxas municipais, atuais ou que venham a ser criadas;

Art. 59. A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I. O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPE locais;

II. Incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base tecnológica;

III. Parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.

Art. 60. Os órgãos e entidades públicas municipais, que atuam com foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica das MPE do município.

SEÇÃO I

DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS, STARTUPS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 61. O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º. A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º. O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do município.

Art. 62. O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

Art. 63. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1º. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º. O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

I. zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II. fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

Art. 64. Os órgãos e entidades da administração pública municipal estabelecerão uma política de estímulo à inovação de produtos e processos de gestão e operação das microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive apoiando a constituição e organização de incubadoras e startups, com os seguintes objetivos:

I - aumentar a lucratividade e a competitividade, por meio de melhorias na gestão e operação que impliquem ganhos efetivos de qualidade e produtividade;

II - estimular as pesquisas aplicadas e dirigidas às microempresas e empresas de pequeno porte, envolvendo todos os órgãos e entidades que tenham entre seus objetivos a execução de pesquisa, desenvolvimento, ensino, financiamento, promoção, estímulo ou apoio, nas áreas científica, tecnológica, jurídica ou institucional;

III - capacitar os empresários, administradores e funcionários para aplicação das novas técnicas, modelos e produtos nos seus processos de gestão e operação;

IV - apoiar o registro, certificação e desenvolvimento de produtos, serviços e inovações.

§ 1°. No programa de estímulo à inovação de que trata este artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as condições de acesso para as microempresas e empresas de pequeno porte serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

II - o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 2°. Para efeito do *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com a União, com as demais unidades federadas, com entidades de representação e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, com agências de fomento, com instituições científicas e tecnológicas, com núcleos de inovação tecnológica, com organismos internacionais e com instituições de apoio.

§ 3°. O Poder Público prestará esclarecimentos e orientação através da Sala ou Casa do Empreendedor, visando facilitar a operacionalização dos projetos pelas microempresas e empresas de pequeno porte e o amplo acesso aos mecanismos de incentivo à inovação.

Art. 65. A política pública de estímulo à inovação de que trata o art. 64, abrangerá as seguintes ações:

I - no que se refere a projetos:

a) concepção ou desenvolvimento de novos produtos ou processos de gestão e operação, bem como de novas funcionalidades, características ou benefícios, que inclusive agreguem valor aos produtos exportados;

b) transferência do conhecimento relativo aos novos produtos ou processos de gestão e operação que incluam atividades de divulgação, capacitação direta ou certificação de órgãos e entidades públicas ou privadas de apoio e serviço aptas a atuarem na capacitação;

c) teste e certificação para orientar as aquisições de produtos, insumos, equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, partes, ferramentas e sistemas de informação utilizados nos processos de gestão e operação das microempresas e empresas de pequeno porte;

II - no que se refere à organização, investimento e custeio:

a) ações vinculadas à organização e operação de incubadoras e startups;

b) prestação de serviços de assessoria, nas áreas técnica e jurídica, e o apoio ao processo de registro de produtos e inovações nos órgãos envolvidos na defesa de direitos autorais e de marcas e patentes.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá realizar convênios e parcerias com as agências de fomento científico e tecnológico

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

estaduais, com vistas a criar ou aprimorar o apoio ao desenvolvimento tecnológico de que trata este artigo, por meio de atividade de fomento direto à pesquisa realizada nas empresas.

Art. 66. As ações vinculadas à operação de incubadoras e startups serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, permitido aos órgãos ou entidades municipais arcarem com despesas de aluguel, manutenção do prédio e demais despesas com infraestrutura.

§ 1°. O Poder Executivo manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 2°. O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica.

Art. 67. Para os efeitos desta lei, fica instituído no Município o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como startups ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda, previsto na Lei Complementar nº 167, de 24/04/2019, e suas atualizações.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.

§ 2º As startups caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

§ 3º O tratamento diferenciado a que se refere o *caput* deste artigo consiste na fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples.

§ 4º Os titulares de empresa submetida ao regime do Inova Simples preencherão cadastro básico com as seguintes informações:

I - qualificação civil, domicílio e CPF;

II - descrição do escopo da intenção empresarial inovadora e definição da razão social, que deverá conter obrigatoriamente a expressão “Inova Simples (I.S.)”;

III - autodeclaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da empresa submetida ao regime do Inova Simples não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, para fins de caracterizar baixo grau de risco, conforme regulamento municipal ou do CGSIM;

IV - definição do local da sede, que poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, sempre que não proibido pela legislação municipal, admitindo-se a possibilidade de sua instalação em locais do município onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de coworking; e

V - em caráter facultativo, a existência de apoio ou validação de instituto técnico, científico ou acadêmico, público ou privado, bem como de incubadoras, aceleradoras e instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins.

§ 5º Realizado o correto preenchimento das informações, o número de CNPJ específico deve estar em nome da denominação da empresa Inova Simples, em código próprio Inova Simples.

§ 6º A empresa submetida ao regime do Inova Simples constituída na forma deste artigo deverá abrir, imediatamente, conta bancária de pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital, proveniente de aporte próprio de seus titulares ou de investidor domiciliado no exterior, de linha de crédito público ou privado e de outras fontes previstas em lei.

§ 7º Os recursos capitalizados não constituirão renda e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento de projetos de startup de que trata o § 1º deste artigo.

§ 8º É permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado para o MEI nesta Lei Complementar.

§ 9º Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração no portal da Redesim.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

CAPÍTULO X

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 68. O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 69. O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º. O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º. Com base no *caput* deste artigo, o município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO XI

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 70. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MPE, a administração pública municipal poderá incentivar e apoiar a criação de Fórum Municipal, com a participação dos representantes dos órgãos públicos e das entidades vinculadas ao setor empresarial urbano e rural, além de estimular a participação dos mesmos em fóruns regionais e estaduais.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 71. A administração pública municipal promoverá parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais e culturais que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:

I. Firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo, inovação e temas afins, nas escolas do município, visando difundir a cultura empreendedora.

§ 1º. O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do município.

§ 2º. Os projetos referentes a esse artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3° O Poder Público municipal fica autorizado a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de empresas júnior qualificadas para oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte, discriminadas as atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes.

Art.72. Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

§ 1º. Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:

I. a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à Internet;

II. o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III. a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet.

Art. 73. O Poder Executivo municipal desenvolverá projetos e ações que visem a redução da mortalidade de micro e pequenas empresas, objetivando assegurar estabilidade e incremento nos seus índices de sobrevivência e desenvolvimento.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

Parágrafo único. Compreendem-se, no âmbito dos projetos e ações referidos no *caput* deste artigo, entre outros:

I - a realização de estudos e pesquisas para identificar os fatores condicionantes e determinantes da sobrevivência e mortalidade dos micro empreendimentos individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte no município;

II - a disseminação de ferramentas de planejamento e gestão empresarial;

III - a implementação de amplo programa de capacitação gerencial e de desenvolvimento e inovação tecnológica.

Art. 74. O Poder Executivo municipal desenvolverá projetos e ações de incentivo a formalização de empreendimentos.

§ 1º Compreende-se no âmbito dos projetos e ações referidos no *caput* deste artigo, entre outros:

I - o estabelecimento de instrumentos de mapeamento, identificação e triagem das atividades informais;

II - a elaboração de campanhas e distribuição de peças publicitárias que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;

III - a realização de campanhas e publicações incentivando a formalização de empreendimentos;

IV - a desoneração dos custos envolvidos na formalização de empreendimentos;

V - a realização de programas de capacitação gerencial e tecnológica;

§ 2º O Poder Executivo municipal assegurará às microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pela formalização através de Lei, que não haverá penalidades de quaisquer natureza, relativas ao período em que os empreendimentos desenvolvem suas atividades informalmente.

Art. 75. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do *caput* deste artigo, a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

CAPÍTULO XIII

DO ESTÍMULO À FORMALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 76. Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no município fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas, que espontaneamente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei, providenciarem sua regularização, os seguintes benefícios:

I. Ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade;

II. Terão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro.

III. Receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança.

IV. Usufruirão de todos os serviços ofertados pelo Espaço do Empreendedor, descritos no artigo 5º desta lei.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do município.

CAPÍTULO XIV

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 77. A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da Administração Pública Municipal.

§ 3º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

CAPÍTULO XV

DO TURISMO E DA CULTURA LOCAL E REGIONAL E SUAS MODALIDADES

Art. 78. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e empreendedores rurais especificamente do setor.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.

§ 3º. Competirá à Secretaria Municipal de Turismo, juntamente com o COMTUR. Conselho Municipal de Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§ 4º. O município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

CAPÍTULO XVI

DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 79. Fica instituída no Município a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece as normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, em especial as desenvolvidas pelas micro e pequenas empresas, e disposições sobre a atuação do Poder Executivo municipal como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV, do *caput* do art. 1º, do parágrafo único do art. 170, e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal.

§1º. O disposto nesta lei será observado na aplicação e interpretação das normas municipais e nas relações jurídicas que envolvam as micro e pequenas empresas, que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, produção, consumo, proteção sanitária e ambiental, e será também observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.

§2º. Para fins do disposto nesta lei, consideram-se atos públicos de liberação da atividade empresarial a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 80. São princípios que norteiam o disposto nesta lei:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas desenvolvidas pelas micro e pequenas empresas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público municipal;

III - a intervenção subsidiária e excepcional da Prefeitura sobre o exercício de atividades econômicas das micro e pequenas empresas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Prefeitura.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Art. 81. São direitos de todo micro e pequeno empreendedor, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

IV - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação normativa serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

V - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VI - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o micro e pequeno empreendedor será cientificado pela Prefeitura, expressa e imediatamente, do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

VII - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo micro e pequeno empreendedor, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do micro e pequeno negócio para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

VIII - não ser exigida pela administração pública municipal, certidão sem previsão expressa em lei.

Art. 82. É dever da administração pública municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado municipal;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios no município, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas, em especial as desenvolvidas pelas micro e pequenas empresas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I, do *caput* do art. 81, desta Lei.

Art. 83. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral das micro e pequenas empresas ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública municipal, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico no Município, especialmente sobre os pequenos negócios.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”, que será comemorado em outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, a ser definido a cada ano corrente, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação geral e específica, inclusive sobre a necessidade de atualização e modernização da presente Lei.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

Art. 85. O Poder Executivo municipal deverá elaborar cartilha, inclusive eletrônica, para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais e aos benefícios do Capítulo V, do Acesso aos Mercados.

Art. 86. Quando da interpretação e aplicação da presente Lei, em integração com outras disposições legais e normativas, aplicar-se-á a norma considerada mais favorável ao microempreendedor individual e às micro e pequenas empresas.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Belém do Brejo do Cruz, 09 junho de 2022

EVANDRO MAIA PIMENTA

Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
CNPJ 08.920.126/0001-96
Rua Conego José Viana dos Santos, 107-Centro – CEP 58895-000

Lei Municipal nº. 0798/2022

DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE AGENTES PÚBLICOS DE LICITAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM AS DETERMINAÇOES DA LEI 14.133/2021, ALTERANDO O PARÁGRAFO PRIMEIRO E SEGUNDO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 781/2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELEM DO BREJO DO CRUZ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais dispositivos legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 781 de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Parágrafo Primeiro - A Equipe de Apoio será composta por 03 (três) Servidores da Administração, sendo 02 (dois) membros titulares e 01 (um) membro suplente; os quais, receberão uma Gratificação Especial pelo trabalho desenvolvido, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Parágrafo Segundo – A Comissão de Contratação será composta por 03 (três) Servidores da Administração, respeitados os requisitos dos artigos 6º, 7º e 8º. da Lei n. 14.133/2021, a qual poderá substituir o Agente de Contratação em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, à critério do Poder Executivo. ” (Nova redação)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando os Parágrafos Primeiro e Segundo do artigo 2º da Lei Municipal nº 781/2021 e as demais disposições em contrário.

BELEM DO BREJO DO CRUZ, 09 de Junho de 2022.

EVANDRO PIMENTA

Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
CNPJ 08.920.126/0001-96
Rua Conego José Viana dos Santos, 107-Centro – CEP 58895-000

LEI MUNICIPAL Nº0799/2022 De, 09 de junho de 2022

Autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento vigente para fins que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, deste Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, , faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **R$ 142.775,00 (cento e quarenta e dois mil e setecentos e setenta e cinco reais)**, para atender as despesas decorrentes das receitas oriundas da Lei 14.337/2022 Cessão

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

Onerosa do Bônus da Assinatura do Pré-Sal para Municípios conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 13.885/19.

Parágrafo único. A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

02.070 Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

Rubrica: 15 452 1004 1012 Aquisição / Construção de Cemitério Público Municipal

Elemento de Despesa

4490.51.99 – Obras e Instalações.....R$ 142.775,00

Fonte: 17040000 Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural

Finalidade: Construção, Ampliação e/ou melhoria na obra do cemitério público municipal

Art. 2° Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da incorporação de excesso de arrecadação de Recursos de Concessões e Permissões do Governo Federal -Cessão Onerosa do Bônus da Assinatura do Pré-Sal.

Parágrafo único – Fica ainda o Poder executivo municipal autorizado a suplementar o referido projeto, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado na Lei Orçamentária Anual de 2022.

Art. 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação ínsita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Fica ainda o Prefeito Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Belém do Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, 09 de junho de 2022

_____

EVANDRO MAIA PIMENTA

Prefeito Municipal

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Artigo 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **R$ 142.775,00 (cento e quarenta e dois mil e setecentos e setenta e cinco reais),** para atender as despesas decorrentes das receitas oriundas da Lei 14.337/2022 Cessão Onerosa do Bônus da Assinatura do Pré-Sal para Municípios conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 13.885/19.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2022

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos decorrerão do excesso de arrecadação.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Belém do Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, 09 de junho de 2022

_____

EVANDRO MAIA PIMENTA

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO

(Artigo 16, II, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente no valor de **R$ 142.775,00 (cento e quarenta e dois mil e setecentos e setenta e cinco reais)**, para atender as despesas decorrentes das receitas oriundas da Lei 14.337/2022 Cessão Onerosa do Bônus da Assinatura do Pré-Sal para Municípios conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 13.885/19.

FONTE DE CUSTEIO:

Crédito Especial a ser aberto na LOA/2022 tendo como fontes de recursos Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural.

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de Belém do Brejo do Cruz, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura do Crédito Especial para esse fim autorizado.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Belém do Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, 09 de junho de 2022

_____

EVANDRO MAIA PIMENTA

Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
CNPJ 08.920.126/0001-96

LEI COMPLEMENTAR Nº. 00800/2022

MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, PARA ESTABELECER AS IDADES MÍNIMAS PARA APOSENTADORIAS DE CARÁTER DIFERENCIADO, TUDO DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, especialmente considerando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do município de Belém do Brejo do Cruz/PB, e de acordo com o art. 40 da Constituição Federal e Lei Federal 9.717/1998, a Autarquia Municipal Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz – IPM, vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal, com o objetivo de gerenciar e atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na condição de unidade gestora única.

Parágrafo Único. Caberá à Unidade Gestora de que trata o caput deste artigo, o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios vigentes, a gestão financeira, administrativa e patrimonial do IPM.

Art.2º O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo IPM será aposentado, com arrimo nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

§1º Os servidores públicos serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

b) 25 anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, com prazo definido por lei, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

III – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 anos de idade.

§2º Os servidores públicos com idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão aposentar-se observados os seguintes requisitos:

I – o servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 anos de idade, com 25 anos de efetiva exposição e contribuição, 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – o titular do cargo municipal de professor, aos 60 anos de idade, se homem, aos 57 anos, se mulher, com 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos, ou 30 anos de contribuição nos demais casos de professor. Será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, o professor de carreira que estiver designado para funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino ou Assessoramento Pedagógico, conforme lei federal acerca da matéria.

§3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras especificas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§5º Enquanto não advenha lei que discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do §1º do art. 201, ambos da Constituição Federal, será concedida a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada deste Regime Próprio, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo do benefício.

Art.3º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta lei, observados os critérios e requisitos previstos na legislação então vigente.

§1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente quando do atendimento dos requisitos nela estabelecidos.

§2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais benéfica ao servidor municipal, desde que tenham sido alcançados todos os requisitos para a sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se tivesse aposentado à data do óbito.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, para o seu fiel cumprimento.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém do Brejo do Cruz, 09 de junho de 2022.

EVANDRO MAIA PIMENTA

Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
CNPJ 08.920.126/0001-96
Rua Conego José Viana dos Santos, 107-Centro – CEP 58895-000

LEI Nº. 0801/2022

ALTERA REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, SUA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA, DE ACORDO COM A REFORMA PREVIDENCIÁRIA HAVIDA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, especialmente considerando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Art.1º - Fica alterada, nos termos da presente lei, a Lei Municipal nº 386/2006, que dispôs sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz, conforme disposição na Lei Federal 9717/1998 e na Emenda Constitucional nº 103/2019, de modo que o Instituto Próprio de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz reger-se-á por esta Lei, além dos atos aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art.2º Conforme previsto na lei que criou o RPPS, o instituto visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os seus beneficiários, compreendendo um conjunto de benefícios que atendam à aposentadoria e pensão por morte.

Art.3º Nos termos da presente Lei, fica mantida a Autarquia Municipal Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, com personalidade jurídica de direito público interno e natureza autônoma, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com vistas a atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social.

Art.4º O Instituto Próprio de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz continuará com sede e foro no Município de Belém do Brejo do Cruz.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º O Instituto Próprio de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz continuará obedecendo os seguintes princípios:

I – Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais de Belém do Brejo do Cruz, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória do ente, dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas;

V – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI – Nas aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;

VII – Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – Proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16;

IX – Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

X – Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do Instituto de Previdência de Belém do Brejo do Cruz, de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal, além do registro individualizado das contribuições dos servidores e do ente;

XI – Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada ao setor público;

XII – Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XIII – Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XIV – A contribuição normal do ente não poderá exceder o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

CAPÍTULO II

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º O Instituto Próprio de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Regime Próprio de Previdência daquele município, de natureza autônoma como já estabelecido em artigo anterior, observará disposições desta Lei e da Legislação Federal correlata, e terá por finalidade:

a) Estabelecer instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

b) Fixar metas;

c) Estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do Instituto Próprio de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz;

d) Avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência, da observância dos princípios que regem a administração pública, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

e) Preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

f) Formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º São filiados ao IPM, na qualidade de beneficiários os segurados e seus dependentes, conforme incisos a seguir, atentando que a inscrição do segurado é automática quando da investidura do cargo, e a do dependente é feita pelo segurado, e em caso de falecimento sem tê-lo inscrito, cabe ao próprio dependente.

I – Segurados:

a) O servidor público titular de cargo efetivo, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

b) Os aposentados nos cargos citados neste artigo; e

c) Os pensionistas.

II – Dependentes:

a) O (a) cônjuge, companheiro (a), na constância do casamento ou da união estável, e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou invalido, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, e, comprovadamente, viva sob dependência econômica do servidor, no caso deste último, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia/inspeção médica designada pelo IPM;

b) Os pais, se economicamente dependentes do segurado, comprovada a condição através de ação judicial;

c) O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica designada pelo IPM.

§1º Fica excluído do disposto no inciso I o servidor que ocupe, exclusivamente, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como outro cargo temporário ou emprego público.

§2º O servidor efetivo filiado ao IPM, que venha a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão, inclusive quando colocado à disposição de outros entes federativos ou que esteja ocupando cargo político, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração do cargo em comissão, sendo a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado à disposição, devendo constar no termo de cessão do servidor, a responsabilidade desse desconto e repasse.

§3º Em caso de acumulação remunerada amparada pela legislação, o servidor abarcado no inciso I será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos, sendo, portanto, permitida, excepcionalmente, a acumulação das aposentadorias à conta deste Regime.

§4º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo permanece vinculado ao IPM, e o servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, ou licença para interesses particulares ou mandato eletivo, fica obrigado a recolher mensalmente, a contribuição relativa à sua parte e a do Poder Público, levando em consideração a remuneração de contribuição de seu cargo de origem, sob pena de não ser considerado o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria.

§5º O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório, terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria, e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado, serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal, durante o período de afastamento.

§6º A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea "a" do inciso II é presumida, exceto o filho maior que possua deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave que, assim como os demais dependentes indicados nas alíneas "b" e "c", devem ser comprovadas em ação declaratória judicial.

§7º A existência de dependente indicado em qualquer das alíneas do inciso II deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nas demais alíneas.

§8º O conceito de companheiro(a), previsto na alínea "a" do inciso II, é a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, verificada como entidade familiar, na forma definida no § 3º do art. 226 da Constituição Federal, comprovada nos termos aplicados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§9 Equiparam-se aos filhos, nas condições da alínea "a" do inciso II, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, e não possua bens suficientes ao seu sustento e educação. No caso do menor, deverá apresentar termo de tutela.

§10 Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários à ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

remanescente na data do óbito, na mesma proporção prevista para os alimentos, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§11 Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais ente os beneficiários habilitados, ressalvado o caso de ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data de seu óbito.

Art. 8° A perda da condição de segurado ativo do IPM ocorrerá nas hipóteses: morte, exoneração ou demissão.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para o IPM, ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação

de alimento; ou

b) pela anulação do casamento

c) pelo óbito.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o

segurado, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento;

III – para um filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválido:

a) ao complementarem vinte e um anos de idade;

b) pela emancipação;

c) por decorrência de colação de grau científico em curso de ensino superior

IV – para os dependentes em geral, ocorre a perda de qualidade:

a) pela cessação da invalidez;

b) pela cessação da dependência econômica;

c)pela renúncia expressa;

d)por ordem judicial;

e) pelo falecimento.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

Art.10 Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I – quanto aos segurados:

a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
b) Aposentadoria voluntária por idade;
c) Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
d) Aposentadoria compulsória;
e) Aposentadoria especial;

II – quanto aos dependentes:

a) Pensão por morte;

Parágrafo único – Os benefícios de Auxílio-doença, Auxílio Reclusão, Salário-família e salário maternidade, são de competência do tesouro municipal, e para eles serão observadas as regras estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social, até que Lei Municipal traga novos critérios.

Sessão I
DAS APOSENTADORIAS

Art.11 Os servidores públicos abrangidos por esta lei, beneficiários do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, serão aposentados:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será necessária a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 anos, para verificação da

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

continuidade da situação que ensejou a concessão da aposentadoria, até 67 anos de idade;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 anos de idade;

III – voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos, se homem, observando as regras de transição previstas nesta lei;

b) 25 anos de contribuição, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os novos servidores que ingressarem a partir da promulgação desta lei, observando o disposto nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o que fica disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§3º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, invalidez, decorrente de doença mental, somente se dará ao curador do segurado, condicionado a apresentação da curatela, ainda que provisória.

§4º O aposentado que retornar a exercer atividades laborais, terá a aposentadoria por incapacidade ou invalidez cessada, a partir daquele retorno.

Art. 12 O servidor público com deficiência, beneficiário deste regime previdenciário, será aposentado, voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 anos em efetivo exercício no serviço público, e 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e os seguintes requisitos:

I – 20 anos de contribuição, se mulher, e 25 anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II – 24 anos de contribuição, se mulher, e 29 anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV – 55 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem, independente do grau de deficiência, desde que cumprido o mínimo de 15 anos de contribuição e deficiência.

§1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos, a longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam impedir ou diminuir sua participação plena na sociedade, em igualdade de condições com os demais.

§2º Se o servidor, após filiação ao IPM, adquirir deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros previstos nos incisos deste artigo vão sendo proporcionalmente alterados, conforme previsto no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13 O servidor público cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à sua saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, quando cumpridos, cumulativamente, os requisitos a seguir:

I – 60 anos de idade;

II – 25 anos de contribuição e efetiva exposição a agentes nocivos;

III – 10 anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser comprovado nos termos exigidos para o RGPS.

§2º A aposentadoria a que se refere este artigo, respeitará adicionalmente as condições e requisições estabelecidos para o

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 14 A aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente, será devida ao segurado que, observada a incapacidade para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desde que comprovado por perícia médica realizada por designação do Instituto de Previdência.

§1º Na aposentadoria por invalidez, quando decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou doença de trabalho, os proventos corresponderão a 100% da média aritmética.

§2º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), considerando-se também doença grave, a cegueira total, dos dois olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Belém do Brejo do Cruz.

Art. 15 O servidor público titular do cargo de professor, resguardadas as regras de transição, poderá aposentar-se, voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os requisitos:

a) 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem.
b) 25 anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 anos de contribuição nos demais casos de professor;
c) 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
d) 05 anos no cargo em que se for concedida a aposentadoria.

§1º Para fins de concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, considera-se em efetivo exercício das funções de magistério, o professor de carreira que estiver designado para as funções de Diretor Escolar, Vice-Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino ou Assessoramento Pedagógico, conforme preceito definido em lei federal acerca da matéria.

§2º O período em que o professor estiver em readaptação na unidade de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria prevista neste artigo, entretanto, vedado o cômputo do tempo em que estiver o professor cedido a outros órgãos fora da unidade escolar ou das funções relacionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Fica expressamente vedado o computo do tempo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para aposentadoria prevista neste artigo, em que o professor esteve à disposição de outro órgão fora da unidade escolar ou em função diversa de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico, os quais se enquadram nos demais casos, com acréscimo de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição.

Sessão II
DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art.16 O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao IPM considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º A média tratada no *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social,

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

para o servidor que ingressar no cargo efetivo após a instituição do Regime de Previdência Complementar, que ocorreu, no âmbito deste município, por meio da Lei nº 785 de 27 de novembro de 2021 ou outra que venha a lhe substituir.

§3º Poderão ser retiradas da média, as contribuições que ensejam redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo retirado para qualquer fim previdenciário.

§4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% da média aritmética realizada na forma prevista neste artigo, com acréscimo de 02 pontos percentuais para cada ano que exceder 20 anos de contribuição.

§5º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 11, inciso II, desta lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, observando-se os parágrafos 1º a 4º para definição do cálculo e após, aplica-se a proporcionalidade do tempo.

§6º Na aposentadoria do servidor com deficiência, os proventos corresponderão a 100% da média prevista no caput, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 12º desta lei, e 70% mais 1% por cada 12 meses de contribuições mensais, até o máximo de 30%, no caso da aposentadoria prevista no inciso IV do mesmo artigo.

§7º Os benefícios calculados nos termos deste artigo serão reajustados por lei apresentada pelo Poder Executivo.

Sessão III
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 17 O servidor público municipal que tenha ingressado em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Lei, poderá se aposentar, voluntariamente, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos a seguir relacionados:

I – 57 anos de idade, se mulher, ou 62 anos de idade, se homem;

II – 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos de contribuição, se homem;

III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, equivalente a 87 pontos, se mulher, e 97 pontos, se homem, observado o disposto no § 1º.

§1º Para acompanhar a pontuação da legislação previdenciária federal, a partir de 01º de janeiro de 2023, o somatório que se refere o inciso V, será acrescido de 01 ponto a cada ano, até atingir o limite de 100 pontos se mulher, e 105 pontos se homem.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos relacionado no inciso V.

§3º Para o titular do cargo de professor, notadamente o que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, fundamental e médio, os requisitos tratados nos incisos I e II do *caput* serão os seguintes:

I – 52 anos de idade, se mulher, e 57 anos de idade, se homem;

II – 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

§4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput,* para o titular do cargo de professor, será de 82 pontos, se mulher, e 92 pontos, se homem, a ser acrescido 01 ponto por ano, até atingir 92 pontos se mulher, e 100 pontos se homem.

§5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, serão de:

I – total da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se aposentar, observando o que diz o §7º para o servidor que ingressou no serviço público com vinculação ao RPPS até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 anos no nível ou classe em que se concedeu a aposentadoria.

II – 60% da média aritmética na forma definida na presente Lei, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso anterior.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do presente artigo não serão inferiores ao valor estabelecido no §2º do art. 201 da Constituição Federal, e serão reajustados:

I – na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados, qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedido aos servidores em atividade, exceto os vinculados a indicador de desempenho, produtividade ou símile, e incluídos os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria, se concedida nos termos do disposto no inciso I do §5º;

II – de acordo com lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedida na forma prevista no inciso II do §5º.

§7º Integra a remuneração do servidor público no cargo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com arrimo no inciso I do §5º, o valor do subsídio, vencimento e vantagens pecuniárias permanentes do cargo ou função, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual, respeitados os requisitos a seguir listados:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem a variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se aposentou, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou não, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou símile, o valor das vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou não, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 5º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 18 Resguardando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo anterior, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência, até a data da entrada em vigência da presente lei, poderá se aposentar voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os requisitos a seguir listados:

I – 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem;

II – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;

III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V – Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigência da presente lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 05 anos.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – ao total da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se aposentar, observando o que diz o §7º para o servidor que ingressou no serviço público com vinculação ao RPPS até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 anos no nível ou classe em que se concedeu a aposentadoria.

II – 100% da média aritmética definida na forma definida no caput e §§ 1º e 2º do art. 16 da presente Lei, para o servidor não contemplado no inciso anterior, e nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, e serão reajustados:

I – na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, exceto aqueles vinculados a indicador de desempenho, produtividade ou símile, e incluídos os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se aposentou, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §2º.

II – por lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do §2º.

§4º Os proventos de aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do §2º não ultrapassarão a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§5º Para o servidor que ingressou no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a promulgação da presente Lei, terá o acréscimo de 02 anos na idade para a aposentadoria, prevista nos incisos I a V.

§6º Para o ocupante do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a promulgação da presente Lei, serão reduzidos em 05 anos, para ambos os sexos, o requisito de idade, desde que comprove o tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, será reduzido, para ambos os sexos, para 25 anos o tempo de contribuição e 30 anos de contribuição para os demais casos de professor.

Art. 19 O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência, até a data da entrada em vigência da presente lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aposentar-se-ão, desde que cumpridos, cumulativamente, os requisitos a seguir:

I – 25 anos de efetiva exposição;

II – 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

III – 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV – Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 pontos, para ambos os sexos.

§1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput* e o §1º.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% da média aritmética definida na forma prevista no caput e parágrafos 1º e 2º do art. 16, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal, e serão reajustados por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Sessão IV
DAS PENSÕES

Art. 20 Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será devida a partir da data:

I – do óbito, quando requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 30 dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando requerida após os prazos estabelecidos no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

§1º A concessão da pensão por morte não será adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes somente produzirá seus efeitos a partir da data da publicação do ato da pensão ou dependente habilitado.

§2º Ajuizada ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente, para fins de rateio dos valores com outros dependentes, proibido o pagamento da respectiva cota até transitar em julgado a referida ação, respeitada a existência de decisão judicial contrária.

§3º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no parágrafo anterior, o valor retido será corrigido pelo INPC ou outro índice símile, e pago proporcionalmente aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§4º Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em frações iguais.

Art. 21 A pensão por morte concedida a dependente de segurado deste Regime, será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescido de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%.

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05.

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput*, será equivalente a:

I – 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor, se inativo, ou aquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – uma cota familiar de 50% acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência, o valor da pensão será repactuado na forma do disposto no *caput* e no §1º.

§4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida anterior ao óbito do segurado, por meio da avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional ou perícia médica do município, observada a revisão cíclica na forma da legislação vigente.

§5º Os benefícios de pensão concedidos com arrimo na presente Lei, serão reajustados anualmente de acordo com a Lei emanada do Poder Executivo.

Sessão V
DO PAGAMENTO DA PENSÃO

Art. 22 O pagamento da cota da pensão por morte cessará nas seguintes hipóteses:

I – morte do pensionista;

II – atingimento dos 21 anos de idade para o filho, irmão, enteado ou menor tutelado, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III –pela cessação da invalidez do então beneficiado;

IV – pelo afastamento da deficiência do então beneficiado;

V – para o filho adotado, cessará quando do início do recebimento de pensão por morte dos pais biológicos;

VI – para o (a) cônjuge ou companheiro (a), quando da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos III ou IV, respeitados os seguintes interstícios temporais:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

a) Em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha adimplido 18 contribuições mensais, ou se o casamento ou união estável tiver se dado há menos de dois anos do óbito do segurado;
b) Atingidos os seguintes prazos, condicionados à idade do beneficiário na data de óbito do segurado, e se o segurado tiver adimplido 18 contribuições mensais, e o casamento ou união estável tiver pelo menos dois anos:

1) 03 anos, com menos de 22 anos de idade;
2) 06 anos, entre 22 e 27 anos de idade;
3) 10 anos, entre 28 e 30 anos de idade;
4) 15 anos, entre 31 e 41 anos de idade;
5) 20 anos, entre 42 e 44 anos de idade; ou
6) Vitalícia, com 45 anos ou mais de idade.

VII – o condenado criminalmente, por meio de sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso ou tentativa, contra o segurado, ressalvados aqueles absolutamente incapazes ou inimputáveis, na forma da lei.

VIII – o (a) cônjuge ou companheiro (a), se comprovada simulação ou fraude no casamento ou união, ou a contração desses com o único fim de aferir benefício previdenciário, desde que resultado de processo judicial em que tenha sido conferida ampla defesa.

IX – pelo decurso do prazo remanescente na data do óbito, estabelecido em decisão judicial de pensão alimentícia temporária para ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), caso não incida em outra hipótese de cancelamento.

§1º Não se aplica o disposto no inciso V do caput, quando o (a) cônjuge ou companheiro (a) adota o filho do outro.

§2º Em caso de o óbito do segurado ocorrer por acidente, ou ainda por doença profissional ou de trabalho, independentemente do adimplemento de 18 meses de contribuição, serão aplicados os dispostos nas alíneas “a” ou “b” do inciso VI, independente do recolhimento de 18 meses ou comprovação de 02 anos de casamento ou união.

§3º Para a contabilização das dezoito contribuições mensais exigidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI, pode ser utilizado o tempo de contribuição em outro regime previdenciário.

§4º Para fins do disposto na alínea “b” do inciso VI, após transcorridos 03 anos, e desde que nesse período seja incrementado o mínimo de 01 ano na média nacional única, correspondente à expectativa de vida da população brasileira, poderão ser estabelecidos, em números, novas idades, por lei de iniciativa do Poder Executivo, limitado o aumento à comparação com idades anteriores ao referido acréscimo.

§5º Quando observados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, reservados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio ou tentativa, contra o segurado, ressalvados aqueles absolutamente incapazes ou inimputáveis, na forma da lei, é possível suspender provisoriamente a sua cota do benefício de pensão, por meio de processo administrativo, respeitada a ampla defesa. Caso ocorra absolvição, será restabelecido o benefício e restituídas as parcelas corrigidas desde a suspensão.

Art. 23 É vedado o pagamento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro (a), no âmbito deste regime de previdência, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes das hipóteses de acumulação previstas no art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) deste regime, com pensão por morte concedida por outro regime previdenciário, ou ainda com pensões decorrentes de atividades militares;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

II – Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) deste regime, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou outro regime próprio, ou com proventos decorrentes de atividades militares;

III – Aposentadoria concedida neste regime, com pensões decorrentes de atividades militares.

§2º Nas hipóteses cumuláveis previstas no § 1º, assegura-se a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso, e parte dos demais benefícios, aferido da seguinte forma:

a) 80% do valor igual ao 01 salário mínimo;
b) 60% do valor que exceder 01 salário mínimo, até o limite de 02 salários mínimos;
c) 40% do valor que exceder 02 salários mínimos, até o limite de 03 salários mínimos;
d) 20% do valor que exceder 03 salários mínimos, até o limite de 04 salários mínimos;
e) 10% do valor que exceder 04 salários mínimos.

§3º As limitações estabelecidas neste artigo não atingem os beneficiários que já tenham direito adquirido antes da vigência desta Lei, ressalvado ainda o direito de pedir revisão, a qualquer tempo, em caso de alteração de algum dos benefícios.

Sessão VI
DO DIREITO ADQUIRIDO PARA OS BENEFÍCIOS

Art. 24 Serão concedidos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para a obtenção destes benefícios até a data do início de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente quando do atendimento dos requisitos. Os referidos benefícios serão calculados e reajustados também de acordo com a referida legislação.

Sessão VII
DO ABONO ANUAL

Art.25 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, e será proporcional ao número de meses de benefício recebido, tendo como base o valor do benefício de dezembro ou mês da cessação do benefício, quando o benefício encerrar antes de dezembro.

Sessão VIII
DO ABONO PERMANÊNCIA

Art.26 O abono de permanência será devido ao servidor efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, de acordo com o disposto nesta Lei, e opte por se manter em atividade. Equivalerá a 50% do valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor, e será pago até que preenchidos os requisitos para a aposentadoria compulsória, não se incorporando aos proventos de inatividade.

§1º Para cada ano que o servidor se mantiver em atividade, será acrescido 10% ao abono permanência, até 100% da contribuição previdenciária.

§2º O pagamento do abono previsto no *caput* é de responsabilidade do município, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, condicionado a opção expressa pela manutenção em atividade.

Sessão IX
DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 27 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme a média de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 28 Será computado o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital, municipal ou militar, prestado perante qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição ao RGPS ou outro RPPS, condicionado a apresentação de CTC correspondente.

Parágrafo Único - A contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS somente será computada pelo IPM com a apresentação da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio município de Belém do Brejo do Cruz ou a serviço deste, em caso de servidor cedido a outro órgão da esfera federal, estadual, distrital ou municipal de qualquer ente da federação;

Art. 29 Prescreve em 05 anos, a contar da data em que deveriam ter sido adimplidas, a ação do beneficiário com vistas a requerer prestações vencidas ou diferenças devidas por este regime, ressalvados os menores, incapazes e ausentes, conforme preceitua o Código Civil.

Art. 30 Os benefícios previstos na presente Lei serão pagos diretamente ao beneficiário, exceto quando ausente, na forma da Lei; quando acometido por moléstia contagiosa; ou impossibilitado de locomoção, hipóteses em que o pagamento poderá ocorrer por procurador legalmente constituído.

Art. 31 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes:

I – a contribuição previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

II – o valor devido pelo beneficiário ao Município ou ao RPPS;

III – a restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV – o imposto de renda;

V – a pensão alimentícia prevista em decisão judicial;

VI – as contribuições de associações ou sindicatos, desde que com autorização do respectivo beneficiário.

Art. 32 Concedido o benefício de aposentadoria ou pensão, o ato será publicado em meio oficial e encaminhado para crivo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e caso este não conceda o registro definitivo, o benefício será revisto, e consequentemente adotadas as medidas pertinentes.

TÍTULO II

Sessão I
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 33 O Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz passará a ter seguinte estrutura:

I – Conselho de Previdência;

II – Diretoria Executiva.

Art. 34 O Conselho de Previdência do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM, será constituído de 05 membros, todos nomeados pelo Prefeito, a saber:

I – O Presidente do IPM, que é membro nato e automaticamente presidente do Conselho;

II – um servidor do quadro efetivo ativo ou inativo do Município de Belém do Brejo do Cruz, indicado pelo Prefeito;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

III - um servidor do quadro efetivo ativo ou inativo do Município de Belém do Brejo do Cruz, indicado pelo Poder Legislativo;

IV - dois servidores, sendo um deles do quadro efetivo ativo do Município, e um obrigatoriamente inativo ou pensionista, que representaram as respectivas classes, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belém do Brejo do Cruz ou por seus pares, por aclamação em reunião a ser convocada pela Diretoria do IPM.

§1º Os membros suplentes serão designados, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§2º Juntamente com os titulares e para cada um, exceto o presidente, será designado 01 suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§3º O mandato dos membros titulares que compõem o Conselho de Previdência e de seus respectivos suplentes, será de 04 anos, sendo admitida uma única recondução.

§4º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§6º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§7º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a quatro sessões consecutivas ou oito alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§8º Os membros do Conselho de Previdência deverão ser contribuintes ou beneficiários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM.

§9 O Presidente do Conselho de Previdência do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM terá voz e voto de desempate nas reuniões e decisões do Conselho.

§10 As deliberações do Conselho de Previdência serão lavradas em Atas.

Art.35 Ao Conselho de Previdência compete:

I - Deliberar e aprovar a política de investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM;

II - Deliberar sobre o Regimento Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM;

III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM;

IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários;

V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;

VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e a Prestação de Contas Anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM, acompanhando a execução orçamentária;

VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM;

IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM;

XI - Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM, por proposta da Diretoria Executiva;

XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM, por indicação da Diretoria Executiva;

XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM, nas questões por ele suscitadas;

XIV - Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM;

XV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras;

XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei;

XVII - Deliberar sobre a concessão das aposentadorias e pensões;

XVIII - Requisitar à Diretoria Executiva as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

XIX - Propor ao Presidente da Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

XX - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

XXI - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM;

XXII - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XXIII - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Belém de Brejo do Cruz-PB.

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho de Previdência, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Art. 36 Ficam extintos os Conselhos Deliberativo e Fiscal de que trata os artigos 45 e 47 da Lei 386/2006.

Art. 37 Os membros já nomeados para compor os conselhos de que tratou o artigo anterior, responderão pelo Conselho de Previdência instituído nos termos do inciso I do artigo 33 desta lei, até o fim de seus respectivos mandatos.

Parágrafo Único - Findo o prazo do mandato dos Conselheiros tratados no caput deste artigo, o Conselho de Previdência deverá ser composto nos termos do artigo 34 da presente lei.

Art. 38 A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM será composta de:

I - um Diretor Presidente;

II - um Diretor de Administração;

III – um Diretor de Finanças;

IV – um Diretor de Benefícios;

V – um Assessor Jurídico.

§1º Os cargos da Diretoria Executiva serão todos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, que poderá nomear pessoas de sua inteira confiança, servidores ou não.

§2º Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

§3º O cargo de Diretor Presidente deverá ser exercido por alguém que possua formação ou certificação para o cargo, observando-se competência e confiança, não possuindo condenação na esfera criminal ou inelegibilidade, e terá os mesmos vencimentos do cargo de Secretário Municipal.

§4º Os demais cargos da Diretoria Executiva terão os mesmos vencimentos do Diretor Presidente, aplicando-se um fator de redução de 30% (trinta por cento).

Art. 39 Compete ao Diretor Presidente:

I - Representar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM em juízo ou fora dele;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

II - Superintender e exercer a Administração Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM e presidir o Conselho de Previdência;

III – Gerir os recursos do IPM, inclusive autorizando operações de aplicações e resgates, observado a Política de Investimentos aprovada para cada exercício;

IV - Celebrar, em nome do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - Praticar, os atos relativos à concessão e manutenção dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - Elaborar, em conjunto com o Diretor Administrativo, a proposta orçamentária anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM, bem como as suas alterações;

VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;

IX - Expedir instruções e ordens de serviços;

X - Organizar, em conjunto com o Diretor Administrativo, os serviços de Prestação Previdenciária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM;

XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Executivo os documentos e valores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM;

XII - Assinar, em conjunto com o Diretor de Finanças, os cheques e demais documentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM, movimentando os fundos existentes;

XIII – Disponibilizar ao Conselho de Previdência, relatórios dos trabalhos realizados no IPM, bem como, as prestações de contas mensais, enviando cópias dos balanços anual e balancetes mensais para o tribunal de contas do estado;

XIV – Proceder, caso queira, com a contratação de empresas de consultoria de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XV - Submeter ao Conselho de Previência os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Previdência;

XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

Art. 40 Compete ao Diretor de Finanças:

I - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;

II – Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ – IPM, e dar publicidade da movimentação financeira;

III – Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

IV – Apresentar, periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

V – Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

VI – Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

VII – Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

VIII – Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento, quando solicitado;

IX – Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNCIPAL DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ – IPM , verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

X – As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho de Previdência e o gerenciamento dos bens pertencentes ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ – IPM, velando por sua integridade.

XI – Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos, que integram o Patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ – IPM.

XII – Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ – IPM, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

Art. 41 Compete ao Diretor de Benefícios:

I - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados, ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM;

II - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

IV - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM;

V - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais;

VI - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VII - Proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM;

VIII - Analisar e autorizar, em conjunto com o Diretor Presidente, os processos de concessão de benefícios.

Art. 42 À Assessoria Jurídica compete:

I – Zelar pela observância da Constituição Federal e das Lei e atos emanados dos Poderes Públicos, fixando a orientação jurídica do Instituto e representando-o perante o Poder Judiciário e Jurisdição Administrativa;

II – Coordenar os processos de Justificação Administrativa para complementar comprovação de tempo de serviço e/ou contribuição;

III – Elaborar pareceres técnicos que venham suprir lacunas na fase probatória dos procedimentos;

IV – Emitir pareceres sobre aspectos legais dos processos de concessão ou não de benefícios previdenciários do IPM.

Sessão II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 43 Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM não poderão acumular cargos, dentro do Instituto, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Art. 44 O Conselho de Previdência, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos, sobre assuntos omissos em Lei, ou com o objetivo de esclarecer.

Sessão III
DO PATRIMÔNIO E DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 45 O patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade municipal e constituído de:

I – contribuição previdenciária do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas;

IV – doações, dação em pagamento, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

V – contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;

VI – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VII – valores recebidos a título de compensação financeira;

VIII – bens, direitos e ativos;

IX – demais dotações previstas no orçamento municipal;

X- aportes financeiros, previdenciários, e alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

§1º O Plano de Custeio do IPM será revisto anualmente, por Assessoria Atuarial com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial. A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

§2º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA – será encaminhado à Secretaria de Previdência Social ou órgão fiscalizador, no prazo definido pelo referido órgão, e a Avaliação Atuarial será encaminhada à Câmara Municipal para os fins legais.

§3º Constituem também fonte de plano de custeio do IPM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

§4º As receitas financeiras do IPM de que trata este artigo serão usadas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização para pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

§5º A taxa de administração para manutenção do RPPS de Belém do Brejo do Cruz terá valor anual de 3,6%, respeitando o disposto na Portaria nº 19.451/2020 ou norma que venha a lhe substituir, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPM, apurado no exercício financeiro anterior.

§6º Eventuais sobras residuais da taxa de administração, constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os mesmos fins, sem que o monte de sobras supere o total das despesas administrativas do exercício imediatamente anterior, e o saldo, menos os rendimentos, será remanejado para o exercício financeiro seguinte.

§7º O pagamento das contribuições de que trata o artigo 43 serão feitos mensalmente, mediante transferência à conta específica do Instituto, até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento da folha dos ativos.

§8º No prazo máximo de 10 dias após o recolhimento da guia de informações da folha de pessoal emitida pelo município, deverá o órgão competente enviar à instituição a guia de informações financeiras.

§9º Os recursos do IPM serão mantidos em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§10º As aplicações financeiras dos recursos listados no presente artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional e às normas emanadas do Ministério da Economia.

§11º Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM, no prazo estabelecido, incidirão juros simples à razão de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo INPC ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 46 Os recursos financeiros e patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados no mercado financeiro, observando as normas que regem a matéria.

§1º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM aplicará o seu patrimônio, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Previdência e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

§2º As diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Previdência deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

a) segurança dos investimentos;

b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;

c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

Art. 47 O exercício financeiro terá duração de 01 ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 48 Caberá ao Diretor Presidente a administração e gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM, ouvido o Conselho de Previdência, no que couber.

Art. 49 Os recursos a serem despendidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 50 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 51 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Paraíba, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições, na forma da Lei.

Art. 52 Os servidores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 53 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM poderá, anualmente, no mês de janeiro, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelo Conselho de Previdência, Diretoria Executiva, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM.

Art. 54 A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 55 Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ-PB - IPM.

Art. 56 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM poderá conceder empréstimo consignado a seus segurados nos termos definidos no § 7º do artigo 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

Art. 57 Nenhum servidor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM.

Art. 58 No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM que guardem proporção com seus vencimentos terão como base a remuneração de contribuição do seu cargo efetivo de origem.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

Art. 59 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM, não havendo, desta forma, contribuições destes para IPM, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Belém de Brejo do Cruz-PB.

Art. 60 As contribuições previdenciárias constantes dos incisos I e II do art. 45 são obrigatórias.

§1º A contribuição previdenciária constante do inciso I do art. 45, de responsabilidade do ente, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à manutenção da unidade gestora do RPPS, será de 14% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município.

§2º A contribuição previdenciária prevista no inciso II do art. 45, será de 14%, incidente sobre a remuneração de contribuição do servidor efetivo.

§3º A contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 45, dos inativos e pensionistas, incidirá sobre os proventos de aposentadoria e pensão que superem o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, no percentual de 14%. Já no que tange aos inativos e pensionistas portadores de doença incapacitante, incidirá apenas sobre o dobro dos proventos de aposentadoria e pensão que superem o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, no percentual de 14%.

§4º Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes legalmente estabelecidas, dos adicionais de caráter individual, das gratificações por atividades especiais, das gratificações por tempo de serviços, incorporadas ou não, e outras vantagens instituídas por legislação vigente, exceto:

I – diárias para viagens e horas extras;

II – ajudas de custo em razão de mudança de sede de trabalho;

III – indenização para transporte;

IV – salário-família;

V – auxilio alimentação e auxilio creche;

VI – parcelas remuneratórias em decorrência de local de trabalho;

VII - parcelas remuneratórias em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou gratificada;

VIII – abono de permanência;

IX – FGTS e multas rescisórias;

X – insalubridade, periculosidade e adicional noturno;

XI – gratificação de produtividade;

XII – gratificação de serviço extraordinário;

XIII – outras parcelas cujo caráter indenizatório seja por Lei definido.

§5º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração, de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com base na média de contribuição, respeitado o limite da remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo.

Art. 61 As contribuições previdenciárias previstas no art. 45 serão revistas e fixadas anualmente, nos termos sugeridos nas avaliações e reavaliações atuariais elaboradas para cada exercício, e incidirão também sobre o décimo terceiro salário.

§1º Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo, vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2o do citado artigo.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

§2º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§3º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 62 O município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários ou da manutenção do instituto, e tais valores devem ser consignados no orçamento anual mediante apresentação de cálculo aproximado do déficit.

Art. 63 O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

Sessão IV
DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 64 As contribuições ao Instituto serão controladas individualmente, de forma a espelhar a situação dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM.

Parágrafo único – no referido controle individual constarão as seguintes informações do segurado:

I – nome e dados pessoais, incluindo dos dependentes;

II – matrícula e dados funcionais;

III – remuneração de contribuição;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição;

V - valores mensais e acumulados da contribuição patronal.

Art. 65 As contribuições dos entes estatais do Município de Belém do Brejo do Cruz serão controladas e lançadas no final de cada mês.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM, para execução de seus serviços, poderá realizar concurso público para preenchimento dos cargos, e, enquanto não realizar, poderá ter pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na Lei.

Art. 67 A remuneração dos servidores cedidos e/ou novos concursados para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM competirá à Municipalidade, até que estudo atuarial comprove a viabilidade de o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – IPM assumir esse encargo, através da previsão da necessária fonte de custeio.

Art. 68 Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões, garantidores dos benefícios previdenciários, para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 69 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao IPM a relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores dos subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 70 O Regime de Previdência Complementar, no âmbito deste município, reger-se-á por meio da Lei nº 785 de 27 de novembro de 2021, ou da legislação que venha a lhe substituir, de modo que os servidores que ingressaram no serviço público municipal a partir daquela data, constituirão um plano de previdência estruturado em regime de capitalização, consoante a Lei,

Art. 71 No caso de Extinção do RPPS, o tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos Benefícios concedidos durante sua vigência, bem como aqueles

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

benefícios cujos os requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente a extinção do Regime, conforme determina o Art. 21 da Portaria MPAS Nº 4992 de 05 de fevereiro de 1999, atualizado em 03 de fevereiro de 2005, até que advenha lei complementar federal estabelecendo requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 72 Com vistas a observar o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que trata dos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficam referendadas as alterações decorrentes pelo art. 1º, e as revogações constantes no art. 35, I, a; III e IV, ambos da citada Emenda Constitucional.

Art. 73 As despesas para a execução desta Lei, correrão por meio de recursos previstos no orçamento geral do município, classificados nas dotações específicas.

Art. 74 Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário, sobretudo as normas da Lei nº 386 de 2006 que chocam com as disposições presentes.

Belém do Brejo do Cruz, 09 de junho de 2022.

EVANDRO MAIA PIMENTA

Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
CNPJ 08.920.126/0001-96
Rua Conego José Viana dos Santos, 107-Centro – CEP 58895-000

LEI Nº0802/2022.

DISPÕE SOBRE REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO ESPECIAL PARA PAGAMENTO DO TOTAL DE DÉBITOS ATUALIZADOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, DE QUE TRATA A EC Nº 113/2021. E DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto na Lei Orgânica Municipal e, em especial, a Emenda Constitucional 113/2021 e demais normas reguladoras da matéria previdenciária, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Belém do Brejo do Cruz com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 e art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação dada pela Emenda Constitucional 113/2021.

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021.

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração do montante devido, incluindo os parcelamentos realizados anteriormente, os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único - Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% ao mês e multa de 0,2%, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPMi, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art.6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia **30** dos meses subsequentes.

Art. 7º O Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

II – em caso de atraso injustificado de mais de 2 parcelas do parcelamento especial concedido com base nesta lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém do Brejo do Cruz-PB, 09 de junho de 2022.

Evandro Maia Pimenta
Prefeito Municipal

[i] Neste parcelamento especial, conforme disposto no art. 115 do ADCT e no § 2º do art. 5º-B da Portaria MPS nº 402, de 2008, a cláusula de desconto do FPM para pagamento (e não apenas garantia) das prestações é obrigatória.

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022** / ANO XLIV – EDIÇÃO 776

CNPJ 08.920.126/0001-96
Rua Conego José Viana dos Santos, 107-Centro – CEP 58895-000

LEI Nº. 0803/2022

MODIFICA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, ESTABELECENDO REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, especialmente considerando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belém do Brejo do Cruz-PB, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 Os Servidores Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo e da administração direta e indireta, permanecerão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Belém do Brejo do Cruz, que terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do referido ente, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 132-A O servidor abrangido pelo RPPS será aposentado aos 62 anos de idade, se mulher e aos 65 anos de idade, se homem, observado o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único – As regras de cálculos de proventos de aposentadorias e pensões serão aplicadas em lei específica.

Art. 132-B A pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, até que entre em vigor a lei municipal.

Art. 132-C Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§1º -B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal, e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 132-D Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:

I – a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 no art. 149 da Constituição Federal;

II – as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de publicação da lei ordinária municipal que referende integralmente as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, conforme disposto no inciso II do art. 36 daquela emenda.

Belém do Brejo do Cruz, 09 de junho de 2022.

EVANDRO MAIA PIMENTA

Prefeito Constitucional

LCITAÇÕES/HOMOLOGAÇÃO/EXTRATOS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00012/2022

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00012/2022, que objetiva: Contratação de pessoa jurídica especializada para execução de serviços de confecção, instalação e retirada ornamentação junina na Praça de Eventos do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: S M DANTAS SANTOS - R$ 15.000,00.

Belém do Brejo do Cruz - PB, 09 de Junho de 2022

EVANDRO MAIA PIMENTA

Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

EXTRATO DE CONTRATO – DISPENSA Nº 12/2022

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para execução de serviços de confecção, instalação e retirada

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO
Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976
BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-**FEIRA, 10 DE JUNHO de 2022 /** ANO XLIV – EDIÇÃO 776

ornamentação junina na Praça de Eventos do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00012/2022. DOTAÇÃO: 02.130 Secretaria de Cultura e Esporte 13 122 2001 2060 – Manutenção das Atividades de Cultura Elemento de despesa nº 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz e: CT Nº 00122/2022 - 09.06.22 - S M DANTAS SANTOS - R$ 15.000,00.